



ASSOCIAÇÃO DOS EX-ESTUDANTES ANGOLANOS EM CUBA
ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL E FILANTRÓPICA

AO
CANDIDATO DA LISTA B
JULIÃO ELIAS "INTUR"

LUANDA

Assunto: Recurso Sobre o Processo Eleitoral Para Renovação de Mandatos dos Órgãos Sociais da Calmaneros.

Acusamos a recepção do digno mandatário da lista B, o recurso sobre o processo eleitoral para renovação de mandatos dos órgãos sociais da associação calmaneros, com efeito suspensivo, atinente ao acto ocorrido no pretérito dia 13 de Junho do ano curso, em que foram participantes além da lista do signatário, uma outra candidatura sufragada por José Álvaro, em representação da lista A.

Enquadramento dos Factos

Pela presente, o signatário apresenta como fundamento para a sua pretensão várias irregularidades, nomeadamente:

- Ausência injustificada do Presidente da mesa de Assembleia no acto eleitoral;
- Ausência do Presidente da Comissão Eleitoral no escrutínio;
- Num horizonte de 720 eleitores, foram escrutinados 172 votos, dos quais foram identificados cerca de 49 eleitores aptos, entretanto, sem o cumprimento dos requisitos legais previstos nos instrumentos que regem a Associação, perfazendo um total de 28,6% dos votos expressos;
- Existência de membros aptos à votação, entretanto sem ficha para o efeito;
- Existência de eleitores apoiantes da lista A, aptos à votação, porém com pagamentos das obrigações pela metade;
- Existência de eleitores apoiantes da lista A, aptos à votação, entretanto sem o cumprimento das suas obrigações;
- Alguns eleitores foram impedidos de exercer o seu direito de voto, sem razões justificativas, mesmo tendo as suas obrigações regularizadas;
- Não afixação dos cadernos eleitorais nos locais apropriados e de acesso a todos interessados, o que impossibilitou os eleitores de apresentarem as suas reclamações;





Fundada em 19.04.88

ASSOCIAÇÃO DOS EX-ESTUDANTES ANGOLANOS EM CUBA
ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL E FILANTRÓPICA

- > Os cadernos eleitorais foram publicados sem a observância dos requisitos mínimos de tempo, tendo o processo de votação decorrido logo depois da entrega dos mesmos à Comissão eleitoral.
- > Verificou-se que a base de dados que seria utilizada para elaboração dos cadernos eleitorais, não foi partilhada com a Comissão Eleitoral de forma atempada, o que dificultou a realização de uma correcta planificação dos boletins de votos enviados para as restantes províncias, que se mostraram insuficientes face ao número de eleitores, fazendo com que muitos eleitores não exercessem o seu direito de voto;
- > Inexistência de base de dados que serve de suporte ao processo eleitoral, havendo, apenas, processos dispensos no telemóvel do Secretário-Geral em funções, quem, igualmente, é responsável pela gestão de dados e candidato à sua sucessão;
- > Existência de associados em situação irregular e o seus endereços incorrectos, o que motivou também o não exercício do direito de voto de muitos.

Destarte, com os fundamentos supracitados e nos termos do artigo 14.º do Regulamento Eleitoral da Associação dos Caimaneros, a impetrante pede que seja invalidado o processo eleitoral e concomitantemente se proceda a marcação de uma nova data para a realização do pleito eleitoral.

Apreciados os factos apresentados pelo signatário da presente petição, cumpre-nos o dever de tecer as seguintes considerações:

1. O signatário na sua exposição, alude a ausência injustificada do Presidente da Mesa da Assembleia, no acto eleitoral. Ora, como sabemos a competência é o conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições de um determinado ente, pelo que atribuições e competências não se confundem. Dito de outro modo, as atribuições e competências não se presumem, porquanto elas decorrem da lei ou outros instrumentos normativos.

No caso em apreço, importa elucidar ao prezado mandatário da lista B, que a ausência do Presidente da Mesa da Assembleia, não obstaculiza o normal funcionamento do acto eleitoral, porquanto nos termos do artigo 2.º do Regulamento Eleitoral da Associação Caimanero, estabelece que compete a Comissão Eleitoral, a organização do processo eleitoral, dentre outros actos. Outrossim;

Não menos relevante, importa frisar que nos termos da alínea a) do n. 3 do artigo 20.º do Estatutos da Caimaneros, estatui que compete a vice presidente substituir o presidente nas suas ausências ou impedimentos, o que sucedeu no referido acto caso, pelo que, tal argumento não colhe.

22/1/11



criado em 18.04.98

ASSOCIAÇÃO DOS EX-ESTUDANTES ANGOLANOS EM CUBA
ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL E FILANTRÓPICA

2. Importa dar nota ao ilustre mandatário da lista B, que o Presidente da Comissão Eleitoral, afecta a este pleito, é funcionário público, com cargo de Direcção, logo, nesta qualidade, tem responsabilidades acrescidas, ou seja, trabalha mesmo aos finais de semana, pelo que, no preterito dia 13 de Junho do ano em curso, teve de cumprir uma orientação do seu superior hierárquico, tendo sido imediatamente substituído pelo Vice-Presidente, o que não enferma de nenhum vício quanto à invalidade ou nulidade do referido processo eleitoral.

3. Existem factos constantes na referida petição que estão intrinsecamente conexos, pelo que atemo-nos a cada um deles estaríamos a ser repetitivos e extenuantes. Porém, importa sublinhar que a pedido da lista B, e porque manifestado junto da Comissão Eleitoral, foi deliberado a realização de um encontro de trabalho, entre o gestor da base de dados e membros da lista proponente desta petição, onde seria debelada a situação concernente a elaboração dos cadernos eleitorais. Debalde;

Porquanto, no dia e local acordado, os membros afectos a lista B, não se fizeram presentes, pelo que afirmar que este órgão, "Comissão Eleitoral", (o negrito e sublinhado é nosso), ao invés de uma intervenção isenta, imparcial, guiado pelos princípios da ética, da legalidade, da lisura, tendo se tomado num verdadeiro clube de amigos, enfermando o processo eleitoral de irregularidades gritantes, é a todos os títulos risível, inverosímil, deselegante, revelando falta de comprometimento das suas responsabilidades neste acto, via de regra sério, imparcial, isento, transparente e acima de tudo democrático.

4. Foi aferido também nesta petição, de que os cadernos eleitorais não foram afixados nos locais apropriados e de acesso a todos os interessados, o que impossibilitou os eleitores de apresentarem as suas reclamações. Podemos dizer de modo taxativo que chega a ser um tanto a quanto leviana tal afirmação, uma vez que a Comissão Eleitoral, trabalhou com os mandatários e delegados das listas, no sentido de se dirimir as possíveis reclamações, que se consubstanciaram nos prazos que o Regulamento Eleitoral impõe, daquilo que se verificou não estar correcto, isto é, sublinhe-se, fora do prazo legal para o efeito.

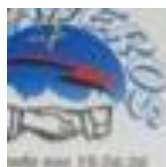
É importante não perder de vista, que é da responsabilidade implícita e recomendada com exclusividade aos dignos mandatários e representantes para junto da sua massa apolante, poderem aperfeiçoar e rever os dados, isto é, para permitir, querendo, conseguir resolver as inquietações supervenientes, se apresentadas, apuradas, faz fé ou não, ou seja, pode e/ ou deve ser acolhida para o devido tratamento. Mas, isto acontece quando solicitada nos devidos termos impostos pelas regras pré definidas pelos instrumentos vigentes para aquele acto. Ou seja, é sempre dentro do marco que delimitam o processo eleitoral. Logo, não é prudente sustentar um pretexto nestes termos.

Diário da República IIIª série, n.º 9 de 14/01/2011 NIF: 500092325

JUNTOS ONTEM, HOJE, AMANHÃ E SEMPRE

Contacto: +244 923798427 E-mail: gcalmaneros@gmail.com www.gcalmaneros.org





ASSOCIAÇÃO DOS EX-ESTUDANTES ANGOLANOS EM CUBA
ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL E FILANTRÓPICA

5. Alude ainda o mandatário da lista B, que a base de dados que seria utilizada para os cadernos eleitorais, não foi partilhada atempadamente com a Comissão Eleitoral, o que resvalou para uma incorrecta planificação dos boletins de voto enviados às restantes províncias. Não poderia existir nada mais perplexo, já que foi com esta mesma base de dados que foi sofrendo as devidas alterações, conformação, e culminou com a feitura do caderno eleitoral e acto continuo a produção dos boletins de votos que foram remetidos a todas as circunscrições eleitorais, isto é para todas as províncias onde se realizaram os referidos actos eleitorais.

6. O mandatário da lista B, alega que o gestor das informações da Associação Caimaneros, não possui uma base de dados, mas sim processos dispersos no seu telemóvel, e que é ao mesmo tempo o Secretário-Geral em funções e candidato a sua sucessão.

Por base de dados deve entender-se como um conjunto organizado de informações estruturadas ou de dados geralmente armazenados eletronicamente num sistema informático.

Os tipos de base de dados mais comuns em funcionamento actualmente são normalmente modelados em linhas e colunas numa série de tabelas para tornar o processamento e a consulta de dados eficientes. Os dados podem então ser facilmente acedidos, geridos, modificados, actualizados, controlados e organizados. Ora, não importa a nomenclatura, denominação, termo, mas sim a finalidade, pois que a base de dados serve como linha orientadora, para saber quem são os associados, seus direitos e deveres dentro da corporação.

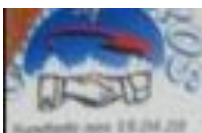
Neste diapasão, torna-se mister a gestão e manutenção desta base. No caso em apreço, cabe ao aludido gestor, colocar a referida base a disposição dos associados. Outrossim;

O Estatuto da Caimaneros, estabelece na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º que o membro da Caimaneros, tem direito a eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação, pelo que o argumento acima cotado, é um expediente de mera suspeição e não legal, logo, perceptível mas não atendível.

7. Cabe fazer referência que este processo decorreu de maneira transparente, um pouco atípica, relativamente aquelas que temos participado, pois, a nosso ver a situação de preenchimentos de fichas, pagamentos de quotas e controlo dos membros foram realizadas pelas listas concorrentes e posteriormente enviadas para a base de dados existente, pelo que não deixa de per si, desconfiança entre as listas de algum favorecimento, o que afigura-se normal nestes actos. Todavia;

8. A prova inequívoca que sempre imperou a abertura, flexibilidade e acima tudo boa-fé a nível deste órgão, foi o facto de no dia anterior ao pleito eleit





ASSOCIAÇÃO DOS EX-ESTUDANTES ANGOLANOS EM CUBA
ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL E FILANTRÓPICA

o seu plenário ter deliberado pela sanação de actos que poderiam obstaculizar o aludido processo, conforme consta do ponto 4.º deste documento, ou seja, só verificou-se o pleito eleitoral nas 18 províncias e na diáspora, nos moldes acordados pela Comissão Eleitoral, pois o pedido impetrado para confrontação da base de dados foi um acto realizado a posterior dos 5 dias de reclamação, tal como orienta o regulamento eleitoral, bem como do comunicado feito pela da referida comissão.

Destarte, podemos assumir que todas as solicitações levantadas a nível da comissão foram sempre acompanhadas pelos representantes das listas concorrentes, e que que os processos eleitorais são e serão sempre um aprendizado, pois, nos momentos que acharam oportunos, fizeram o devido pronunciamento para limarem as arestas, afinal, são nuances evolutivas, porquanto pretende-se a evolução, daí que a idiosincrasia deve ser avaliada no seu todo, ou seja, em cada acto e procedimento realizado e não e somente no acto de colocar o boletim na urna.

Conclusão:

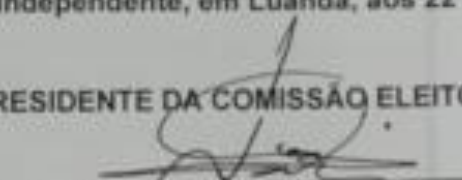
Nestes termos e nos mais de direito, e tendo em atenção as características especificidades de um processo desta natureza, a Comissão Eleitoral, rotula de má-fé esta iniciativa de tentativa de descredibilização do processo, uma vez que os actores participam directamente de todos os actos de tomada de decisões.

Podemos aqui afirmar de forma clara e objectiva que não houve um só momento em que esta comissão se reuniu em separado com qualquer das listas concorrentes, justamente para garantir a lisura, isenção e transparência, contudo a má-fé aqui é objectiva, nos termos gerais, uma vez que a nosso entender ela cinge-se objectivamente no resultado, usando aqui o processo como engodo, porque se assim não fosse teria impugnado o acto

Assim sendo o presente recurso não procede, porquanto a impetrante, foi sempre parte no processo, pelo que em nosso entender preenche a máxima latina "Venire contra factum proprio", em todo caso, não vemos sufragadas provas que sustentem os factos aqui alegados.

Comissão Eleitoral Independente, em Luanda, aos 22 de Julho de 2024.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL


LIBERMANN MANUEL CHIVO

